



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.710 - DF (2013/0045890-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : NASCIMAR SOUTO
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO § 3º DO ART. 89 DA LEI 9.099/1995. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

– Dispõe o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/1995 que a suspensão condicional do processo será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

– Diante disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, é prescindível o trânsito em julgado de eventual nova condenação.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.710 - DF (2013/0045890-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : NASCIMAR SOUTO
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Nascimar Souto, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do HC 2012002025725-7.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos em 19/1/2011.

No dia 22/3/2011, o Juízo da Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de São Sebastião/DF concedeu a suspensão condicional do processo nº 2011.12.1.000283-7, pelo prazo de dois anos. Contudo, em 15/10/2012, foi revogado o benefício, em decorrência da notícia de ação penal em curso, contra o ora recorrente, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião/DF.

Inconformada, a defesa manejou impetração, cuja ordem foi denegada pela Corte de origem.

No presente recurso, alega, em síntese, que "o benefício ora concedido só deve ser revogado quando houver trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (fl. 186).

Pleiteia, assim, a concessão da ordem para que seja restabelecida a suspensão do processo, referente ao delito previsto no art. 306 do CTB.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 209).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 292/294).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.710 - DF (2013/0045890-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Busca-se no presente recurso, o restabelecimento do benefício da suspensão condicional do processo, até que se opere o trânsito em julgado de nova ação penal ajuizada contra o recorrente.

Não assiste razão ao recorrente.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a suspensão do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995, em razão da prática de outro delito, não depende do prévio trânsito em julgado da nova ação penal.

Conforme previsão literal do § 3º do art. 89 da referida lei, *"a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano"*. A lei não se refere, portanto, à necessidade de trânsito em julgado da nova ação penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 89 da Lei 9.099/95 dispõe, em seu § 3º, que a suspensão condicional do processo será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; ou seja, descumprida a condição de não cometer delitos durante o período de gozo do benefício, este será revogado.

2. A revogação do benefício, em decorrência de prática criminosa, ainda que não haja trânsito em julgado, não ofende o princípio da não culpabilidade, porquanto não se trata de qualquer majoração à pena do sentenciado, que originalmente deveria cumpri-la em estabelecimento prisional, mas de restabelecimento da sanção imposta, a qual estava suspensa, devido a promessa de não delinquir.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, na suspensão condicional do processo, uma vez descumpridas as condições impostas, o transcurso do prazo legal não constitui óbice à revogação do benefício, a teor do disposto no § 4º do art. 89 da Lei 9.099/95.

4. Ordem denegada (HC 187.445/RS, Rel. Ministro Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Sexta Turma, DJe 01/07/2011).

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO QUE DECORRE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. OITIVA PRÉVIA DA DEFESA.

PRESCINDIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Por expressa previsão legal a revogação da suspensão condicional do processo deve ocorrer se o denunciado vier a ser processado por outro crime durante o período da suspensão, exatamente como aconteceu no caso do paciente que, menos de dois meses após ter o primeiro processo suspenso, foi preso em flagrante novamente pela prática de outra tentativa de furto qualificado.

2. Não procede a alegação de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que a revogação do benefício decorre de imperativo legal, sendo, portanto, prescindível a prévia manifestação da defesa.

3. Habeas corpus denegado (HC 234650/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 03/09/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0045890-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 35.710 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20111210002837 20120020257257 20120020257257RED

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NASCIMAR SOUTO

ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.